



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 3 /2017\_CCTJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 323, de 2015, que *altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011 que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007 e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências"*.**

**Autora: Deputada LILIANE RORIZ**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 323/2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que acrescenta, segundo o seu art. 1º, os §§ 2º e 3º ao art. 40 da Lei nº 4.611/2011, para obrigar a Secretária de Estado de Fazenda do DF " a encaminhar até o fim do primeiro trimestre de cada ano, listagem das exclusões de ofício das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no regime tributário de que trata esta Lei" e determinar que "a listagem de que trata o parágrafo anterior deverá conter o nome da empresa excluída, motivo e data em que a empresa poderá retornar ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

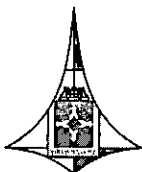


Os arts. 2º e 3º, equivocadamente numerados como 3º e 4º, trazem, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

No quadro comparativo apresentado a seguir, identificam-se as inovações trazidas pelo PL nº 323/2015 ao se comparar a proposta do PL com o texto da norma em vigor, grifando-se as alterações:

<b>Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011</b>	<b>PL nº 323, de 2015</b>
<p><b>Art. 40.</b> <i>As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.</i></p>	<p><b>Art. 40.</b> <i>As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i></p> <p><u>§ 1º Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.</u></p> <p><u>§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica obrigada a encaminhar até o fim do primeiro trimestre de cada ano, listagem das exclusões de ofício das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no regime tributário de que trata esta Lei.</u></p> <p><u>§ 3º A listagem de que trata o parágrafo anterior deverá conter o nome da empresa excluída, motivo e data em que a empresa poderá retornar ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</u></p>

Na justificação do projeto em análise, informa-se que foi constatado que há um elevado número de empresas inscritas no Simples Nacional participantes das licitações no Distrito Federal, as quais devem ser monitoradas com o fim de se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



aferir o cumprimento dos requisitos para o respectivo enquadramento, principalmente, quanto à receita bruta auferida ao longo de cada exercício.

Em seguida, afirma-se que a proposição foi apresentada “com o intuito de acompanhar tal monitoramento e evitar até mesmo que órgãos de GDF contratem microempresa ou empresa de pequeno porte já excluídas do regime”.

Na Comissão de Orçamento, Economia e Finanças, o Projeto de Lei nº 323/2015 foi considerado admissível quanto à repercussão orçamentária e financeira, mas rejeitado no mérito.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Deve-se observar, inicialmente, que o inciso IV do § 1º do art. 71 e os incisos IV, VI e X do art. 100, todos das Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 1*

(...) 2

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>2</sup>*

*(...)*

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*(...)*

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>3</sup>*

*(...)*

*VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

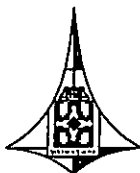
*(...)*

Nesse contexto, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 323/2015, uma vez que a proposição dispõe sobre a criação de atribuição para a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenham como objeto o conteúdo do PL nº 323/2015.

Observa-se, pois, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 323/2015 opõe-se ao ordenamento jurídico-constitucional distrital, por ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, por constituir violação aos artigos 71 e 100 da LODF, uma vez a obrigatoriedade de envio ao fim de cada semestre de

<sup>2</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

<sup>3</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



listagem de exclusões de ofício das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte "inscritas no regime tributário de que trata esta Lei" constituiu inovação na gestão administrativo-tributária do Distrito Federal.

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 323/2015 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

Além disso, não se admite a produção de uma norma legal que não gere efeitos jurídicos, porque leis esvaziadas de conteúdo normativo ou de eficácia enfraquecem o ordenamento jurídico e o Poder Legislativo. Isso acontece porque não há como se estabelecer uma data para que as empresas desenquadradas, por



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



ultrapassar os limites legais de faturamento, voltem a ter direito ao tratamento favorecido e diferenciado em licitações. A Lei Complementar nº 13, por exemplo, em seu art. 11, apresenta dispositivo que visa afastar do ordenamento jurídico proposições legislativas ineficazes e vazias de conteúdo normativo:

***Art. 11.** É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.*

*§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*§ 2º Não sendo a iniciativa privativa exercida no prazo fixado em lei, a Câmara Legislativa solicitará informações à autoridade competente, inclusive ao Governador, nos termos do que dispõe o art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.*

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 323/2015, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*